

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201917647001959

INTERESSADO: YNGRID PRISCILLA GOMES DE JESUS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1185/2020 - GAB

EMENTA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS. ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA BIODIVERSIDADE AOS TRADICIONAIS E PRETÉRITOS OCUPANTES. DESPACHO GAB Nº 438/2020: ORIENTAÇÃO PELA OITIVA PRÉVIA DO MMA. MODIFICAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MMA NÃO INVALIDA O PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de Yngrid Priscilla Gomes de Jesus à Administração Pública estadual, para a expedição de título definitivo de domínio referente a uma porção de terras devolutas que afirma ocupar, com área de 52,61.59 hectares (cinquenta e dois hectares, sessenta e um ares e cinquenta e nove centiares), denominada "Fazenda Paraíso", situada na Zona Rural do Município de São João d'Aliança.
2. A matéria obteve manifestação favorável da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (**Parecer PROCSET SEAPA 249/2020** - 000014158087), tendo sido submetida à apreciação desta Procuradoria-Geral, em razão de pedido de *reexame jurídico* suscitado pela Gerência de Política de Regularização Fundiária (**Despacho GPRF nº 3278/2020** - SEI 000014140884) sobre “*a real necessidade de oitiva prévia do Ministério do Meio Ambiente para a titulação das áreas devolutas estaduais - como a presente - situadas no perímetro da Área Prioritária*”

para Conservação da biodiversidade "PN Chapada dos Veadeiros", conforme precedentemente orientado por esta Casa, na forma do **Despacho GAB 438/2020** (000012296846), proferido nos autos do processo nº 201714304000833.

3. Para a Procuradoria Setorial da SEAPA, pelos mesmos motivos expostos no **Despacho GAB nº 250/2020** (000011664199)¹ e por considerar a manifestação técnica expressa do órgão ambiental estadual de que não há nenhum óbice ao prosseguimento do feito, como se vê **Despacho GEUPUC nº 732/2020** (000013932902), também é possível destinar as terras devolutas estaduais inseridas nos limites de *áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade aos tradicionais e pretéritos ocupantes*, mediante regularização fundiária, prevista na Lei estadual nº 18.826/2015, desde que compatível com o zoneamento previsto no respectivo plano de manejo e haja a inclusão, nos documentos de destinação das terras, dos compromissos relativos a ocupação e domínio de terras, conforme zoneamento estabelecido para a referida área prioritária.

4. Os fundamentos apontados foram os seguintes: (a) afirmação contundente da própria Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que não há objeção de titulação de terras devolutas estaduais inseridas nestas áreas; (b) as áreas prioritárias para conservação permitirem justamente a utilização sustentável do solo, ou seja, ocupação humana mediante disciplina de ocupação e observância da sustentabilidade do uso dos biomas; (c) possibilidade de o solo envolvido ser de domínio privado, inclusive com estímulo para a manutenção da situação patrimonial; (d) as ocupações no local serem preexistentes à instituição da própria área prioritária; (e) utilização do solo reclamar obrigatoriamente a devida compatibilidade com o zoneamento previsto no respectivo plano de manejo; (f) obrigatoriedade de o proprietário obter anuência expressa do órgão estadual ambiental para exploração do bem de raiz; (g) inclusão, nos documentos de destinação das terras, dos compromissos relativos a ocupação e domínio de terras, conforme o próprio zoneamento estabelecido para a área prioritária.

5. Pois bem. No **Despacho GAB nº 438/2020** (000012296846), esta Casa recomendou à SEAPA a oitiva do Ministério do Meio Ambiente antes de deliberar sobre o pedido de regularização fundiária formulado pelo interessado naquele feito (processo nº 201714304000833), tendo em vista que a área objeto de titulação estava inserida em área prioritária para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade aos tradicionais e pretéritos ocupantes, na expansão do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, não obstante ter reconhecido que "*áreas prioritárias*" não pareciam se subsumir a nenhuma das hipóteses de "*terras devolutas indisponíveis*" elencadas no art. 4º da Lei estadual nº 18.826/2015².

6. Segundo afirmação da Gerência de Política de Regularização Fundiária da SEAPA (**Despacho GPRF nº 3278/2020** - 000014140884), tramitam naquela unidade cerca de 500 (quinhentos) processos envolvendo situações semelhantes que, caso seja mantido o entendimento desta Procuradoria Geral do Estado externado no Despacho GAB nº 438/2020, deverão ser remetidos a Brasília para viabilizar a manifestação do MMA.

7. A recomendação contida no Despacho GAB 438/2020 era para que a SEAPA formulasse uma consulta ao Ministério de Meio Ambiente quanto a eventual oposição à titulação de terras devolutas estaduais inseridas em Área Prioritária para Conservação na expansão do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, não tendo cogitado do encaminhamento de cerca de 500 ofícios ao MMA de idêntico teor, cada um tratando de um imóvel diferente, o que, de fato, não se mostra razoável.

8. De todo modo, embora recomendável a manifestação do Ministério do Meio Ambiente, como medida instrutória para a autoridade competente proferir decisão quanto à titulação das terras devolutas estaduais inseridas em áreas prioritárias para a conservação, sua ausência não terá o condão de invalidar os processos que tratem do mesmo tema.

9. Com esses acréscimos, aprovo o **Parecer PROCSET SEAPA nº 249/2020** (000014158087), por seus próprios e jurídicos fundamentos, orientando pela possibilidade de destinar as terras devolutas estaduais inseridas nos limites de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade aos tradicionais e pretéritos ocupantes, mediante regularização fundiária, prevista na Lei estadual nº 18.826/2015, desde que compatível com o zoneamento previsto no respectivo plano de manejo e haja a inclusão, nos documentos de destinação das terras, dos compromissos relativos à ocupação e ao domínio de terras, conforme zoneamento estabelecido para a referida área prioritária, e manifestação técnica expressa do órgão ambiental estadual de que não há nenhum óbice ao prosseguimento do feito, modificando parcialmente a orientação jurídica contida no **Despacho GAB nº 438/2020** (000012296846), para concluir que a ausência de manifestação do Ministério do Meio Ambiente nesses casos, que envolvem áreas prioritárias para conservação na expansão do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, não invalida o procedimento.

10. **Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da PPMA**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, bem como ao representante do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 No Despacho 250/2020 (SEI 000011664199), proferido no processo 201814304008288, esta Procuradoria Geral do Estado entendeu pela possibilidade de regularização fundiária dos imóveis rurais com ocupações preexistentes na APA Pouso Alto, desde que compatível com o zoneamento previsto no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, e obtida anuência expressa do órgão estadual ambiental, recomendando, ainda, a inclusão, nos documentos de destinação das terras, dos compromissos relativos a ocupação e domínio de terras, conforme zoneamento estabelecido para a APA do Pouso Alto.

2 Art. 4º São indisponíveis as terras devolutas necessárias à:

I – instituição de unidade de conservação ambiental;

II – preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico, com exceção das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos;

III – proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público;

IV – proteção dos ecossistemas naturais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/07/2020, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014246548** e o código CRC **CA026BE3**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201917647001959 SEI 000014246548